



Processo nº 0082838-97.2020.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão apresentado pelo Município de Niterói em face de decisão proferida nos autos de ação civil pública (Processo nº 0051880-25.2020.8.19.0002), proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói nos seguintes termos:

“ (...) Como é sabido, para que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, faz-se necessário a observação dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, e, no caso em análise, do artigo 12 da Lei nº.7347/85, quais sejam, a plausibilidade do Direito e o perigo de dano, também observado o artigo 213, §1º do ECA. Logo, diante do que dos autos consta e do acima exposto, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos ensejadores da tutela de urgência para os pleitos constantes do item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” de fls.40/41 e item II, alíneas “e”, “f” e “g” de fls.42, eis que os documentos existentes no presente feito demonstram a verossimilhança das alegações e a probabilidade do Direito no que tange à omissão do Poder Público Municipal em cumprir com sua obrigação constitucional de garantir o Direito Fundamental à Educação às crianças e aos adolescentes, deixando de abrir as unidades da educação infantil e do ensino fundamental, e, ainda, o periculum in mora, caso haja demora na prestação da tutela ora pleiteada, estando este consubstanciado na possibilidade de dano irreparável à Saúde e à Integridade Física/Mental das crianças e dos



adolescentes que se encontram fora dos bancos escolares há cerca de 08 meses privados do ensino básico que lhes é garantido constitucionalmente e do convívio com a comunidade escolar, quando já se aproxima o fim do ano. Por conseguinte, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para (em relação ao ano letivo de 2020 e de 2021): 1. AUTORIZAR, o IMEDIATO retorno das atividades pedagógicas presenciais nas creches e nas unidades da educação infantil de Niterói, das redes pública e privada, bem como a IMEDIATA retomada das aulas presenciais nas escolas do ensino fundamental de Niterói, da rede pública e privada, observando-se as medidas básicas e necessárias à contenção da epidemia, bem como as Diretrizes para o Sistema de Vigilância Escolar e para a Construção dos Planos Locais de Retorno às Atividades Presenciais da Educação Municipal de Niterói, ressalvado, no presente momento, e enquanto perdurar a pandemia ocasionada pela COVID-19, o caráter facultativo do retorno presencial das atividades pedagógicas e dos alunos, sob critério e avaliação dos estabelecimentos de ensino e dos pais e responsáveis; 2. DETERMINAR ao Município, no que tange às unidades da rede pública municipal de ensino, que adote, com absoluta prioridade, todas as providências necessárias ao retorno, com segurança, das atividades presenciais dos alunos e profissionais envolvidos com o escopo de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito precípua de Educação, observando-se as medidas básicas e necessárias à contenção da epidemia com o atendimento dos protocolos sanitários preventivos; 3. FIXAR o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão, para que sejam realizadas as adequações necessárias nas unidades de ensino de educação infantil e de ensino fundamental, das redes pública e privada, para o retorno presencial de modo seguro, observados os protocolos de segurança e sanitários preventivos; fica ressalvado que os



estabelecimentos de ensino que já estiverem em condições de retornar às aulas presenciais, com observância dos protocolos, podem fazê-lo antes do prazo fixado de 10 (dez) dias; 4. Intime-se o Município de Niterói para o imediato cumprimento do item 1 da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para o cumprimento do item 2, no prazo já fixado, sob pena de multa diária que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento (artigo 213, §2º do ECA); 5. Cite-se o Réu; 6. Intime-se e dê-se ciência.”

Em suas razões, o Município de Niterói assevera a presença dos requisitos da Lei nº 8.437/92, uma vez que o retorno às atividades escolares acarretará aumento significativo e descontrolado da Pandemia COVID-19, podendo gerar o esgotamento do Sistema de Saúde Municipal e o óbito de pessoas.

Ressalta que, para avaliar a possibilidade de liberação de atividades no curso da pandemia, o Comitê Técnico-Científico (para acompanhamento da evolução da pandemia na cidade) criou um complexo critério de avaliação pautado em 13 (treze) distintos fatores de mensuração do risco de disseminação do vírus, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Segundo ele, a depender do fator de risco em que se encontra o Município, determinadas atividades potencialmente transmissoras do vírus poderiam ser liberadas. Se o risco, contudo, é incrementado, menos atividades poderiam ser liberadas com o escopo de evitar um incremento substancial no número de casos, internações e óbitos, sendo que os critérios estariam sintetizados nos arts.13 e 14 do Decreto Municipal nº 13.604/2020.



Informa ter havido celebração de Termo de Acordo Judicial (doc.5A), firmado entre o Município de Niterói, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, homologado judicialmente (doc.5B) nos autos do processo nº 0028849-73.2020.8.19.0002, segundo o qual o Município retornaria gradualmente com as aulas do ensino médio, iniciando-se pelo 3º ano, desde que observados rígidos protocolos, e, ainda, que o retorno das atividades das demais séries de ensino – aí incluídos o ensino infantil e o fundamental - somente ocorreria quando o Município fosse classificado no nível AMARELO 1, conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Sustenta que, desde 13 de novembro, o Município de Niterói – assim como a Capital e todo o Estado do Rio de Janeiro – vem observando um aumento substancial no número de casos registrados de COVID, e, especialmente, de internações nos hospitais públicos e privados no Município, a revelar que o momento não é de adoção de mais medidas de relaxamento, até que se tenha convicção de não se tratar de uma segunda onda epidemiológica.

Afirma que os dados técnicos referentes ao COVID-19 são preocupantes, considerando a taxa de ocupação de leitos de UTI e a curva crescente de casos e óbitos da doença, pois o número de leitos hospitalares de UTI ocupados no último mês aumentou em 72% (setenta e dois por cento) e o de leitos clínicos, em 106%, de sorte que deve ser adotada a recomendação de Distanciamento Social Ampliado, já que o retorno às atividades escolares poderia causar o estrangulamento do setor de Saúde.

Ressalta que a decisão combatida não observou as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde e violou frontalmente a separação dos Poderes, interferindo em questão que cabe exclusivamente à Administração Executiva.



Pugna pela concessão da suspensão dos efeitos da decisão combatida nos termos da Lei nº 8.437/92.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados **à plausibilidade da tese do requerente** (STF – AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 – *in* INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – *in* D.J. de 27.03.00).

Estamos vivenciando uma situação excepcionalíssima ante a emergência de Saúde Pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, que causa a Covid-19. Cuida-se de uma pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com impactos que transcendem a Saúde Pública e afetam a economia, a educação, a cultura e a sociedade como um todo.

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, seja no Brasil, seja em diversos outros países.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

A Organização Mundial de Saúde, em 30/1/2020, declarou situação de emergência de Saúde Pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19. Em 11/3/2020, a OMS reconheceu tratar-se de pandemia.

O Ministério da Saúde, em 03/2/2020, editou a Portaria GM/MS nº. 188, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Em seguida, foi sancionada a Lei nº 13.979, de 06/2/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Nesse contexto, inúmeras normatizações foram editadas, em âmbitos federal, estaduais e municipais, com a implementação de diversas medidas objetivando reduzir a velocidade de propagação do vírus.

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente complexo, de alto risco à Saúde Pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de Saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à Saúde Pública.

Como é cediço, o controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos Poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem cabe definir seus planos de ação no combate à pandemia,



porquanto promanados de governantes escolhidos pelo povo, que é o titular originário do Poder, e que legitima o atuar político da Administração Pública.

A separação dos Poderes há de ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.

Ao conferir interpretação ao princípio da separação dos Poderes em consonância com a Constituição de 1988, entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45 que:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático." (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Nesse sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo para limitar a atuação do Judiciário quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pelo sistema jurídico, ou seja, a sua ingerência nessa seara



é feita de forma excepcional e deve se ater àquilo que podemos razoavelmente exigir do Poder Público, não substituindo-o em suas escolhas.

Em todas as instâncias, ações judiciais proliferam em relação às medidas governamentais de contenção à pandemia. Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade de reconhecer, em muitos casos, a ausência de *expertise* em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de Saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta. (FUX, Luiz. *Justiça infectada? A hora da prudência*. Publicado no Jornal O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119>. Acesso 08 de junho de 2020).

Cumprе destacar que o respeito às diretrizes técnicas busca justamente garantir o princípio da separação de Poderes, um dos pilares de sustentação da República. O combate à pandemia e o ônus da política de combate à Covid-19 é do Poder Executivo, lhe competindo as medidas que entende razoáveis para a abertura da economia fluminense e o combate ao novo coronavírus.

É certo - tal como observou o Min. CELSO DE MELLO no exame da ADPF 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004) - “que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

1987, Almedina, Coimbra), *pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo*”.

Na hipótese em tela, desde 13 de novembro, o Município de Niterói – assim como a Capital e todo o Estado do Rio de Janeiro – vem observando um aumento substancial no número de casos registrados de Covid e, sobretudo, de internações nos hospitais públicos e privados no Município, tendo em conta que o número de leitos hospitalares de UTI ocupados no último mês aumentou em 72% (setenta e dois por cento), e o de leitos clínicos, em 106%.

Saliente-se haver sido firmado Termo de Acordo Judicial (doc.5A) entre o Município de Niterói, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (justamente o autor da Ação Civil Pública onde foi concedida a liminar aqui questionada), homologado judicialmente (doc.5B) nos autos do processo nº 0028849-73.2020.8.19.0002, segundo o qual o Município retornaria gradualmente com as aulas do ensino médio, iniciando-se pelo 3º ano, desde que observados rígidos protocolos, e, ainda, que o retorno das atividades das demais séries de ensino – aí incluídos o ensino infantil e o fundamental - somente retornariam quando o Município fosse classificado no nível AMARELO 1, conforme estabelecido no Decreto Municipal 13.604/2020.

O retorno às atividades escolares em cumprimento à decisão do Juízo de origem, no atual cenário, pode causar o estrangulamento do setor de Saúde, pois novas atividades, mormente envolvendo crianças, podem levar a novos atendimentos e internações.

Outrossim, o ano letivo será novamente interrompido, em breve, em razão das festas de fim de ano (Natal e Ano Novo), de modo que a liberação total do funcionamento de unidades de ensinos e creches é



inoportuna, sem embargo da relevância do direito constitucional à Educação, durante um momento de pico em grave surto epidemiológico, para que alunos estudem por poucas semanas, presencialmente, até nova interrupção para celebração de festividades, onde provavelmente esses alunos e funcionários terão contatos com amplo grupo de amigos e familiares, ensejando o risco de intensificar o processo de propagação do vírus.

Nesse sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo para limitar a atuação do Judiciário quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela Constituição e pela lei, o que parece ser a hipótese dos autos.

Em um momento único de crise sem precedentes para a humanidade, os atos praticados pelo Poder Público para combate da pandemia devem ser tomados por aqueles que detêm legitimação democrática a respaldar suas decisões. Nesse sentido, o Poder Executivo, composto por membros democraticamente eleitos, organiza seus órgãos técnicos e por meio deles realiza suas funções típicas.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo. O ônus da política de combate à Covid-19 é do Poder Executivo. (Processo 0096134-86.2020.8.19.0001, PLANTÃO NOTURNO DAS 18 HORAS DO DIA 15/05/2020 ÀS 11 HORAS DO DIA 16/05/2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Rel. Des. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, decisão 15/05/2020).

O momento excepcional vivenciado indica que a escolha da Administração Pública, por meio de seus órgãos técnicos, deve ser tratada com



a deferência necessária nos casos de discricionariedade técnica. É uma hipótese na qual se deve priorizar as capacidades institucionais do órgão técnico. Nesse sentido, ensina GUSTAVO BINENBOJM

Com efeito, naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle. (...) Tem aqui grande utilidade a chamada análise de capacidades institucionais, como instrumento contrafático que indicará os limites funcionais da atuação dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais. (...) A proposta da virada institucional é de que as estratégias interpretativas devam levar em consideração a capacidade da instituição responsável pela tomada de decisão.” (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 241-242.)

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. A preocupação com Saúde, Educação e Segurança incumbe ao Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. A separação dos Poderes deve ser



observada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.

Carece o Poder Judiciário, em campo tão específico e conturbado da ciência, de *expertise* e capacidade técnica para analisar as nuances das medidas tomadas pelo Executivo, no âmbito estrito e direto de sua atribuição constitucional e legal.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (“**Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**”, p. 22-23, 2002, Fabris):

“A Constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.”



Deve-se ressaltar o caráter excepcional e limitado do **intervencionismo judiciário**. Como afirma o culto Min. LUIS ROBERTO BARROSO:

“(...) a questão do controle das políticas públicas envolve, igualmente, a demarcação do limite adequado entre matéria constitucional e matéria a ser submetida ao processo político majoritário. Por um lado, a Constituição protege os direitos fundamentais e determina a adoção de políticas públicas aptas a realizá-los. Por outro, atribuiu as decisões sobre o investimento de recursos e as opções políticas a serem perseguidas a cada tempo aos Poderes Legislativo e Executivo. Para assegurar a supremacia da Constituição, mas não a hegemonia judicial, a doutrina começa a voltar sua atenção para o desenvolvimento de parâmetros objetivos de controle de políticas públicas.”
(Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito, *Revista de Direito da Procuradoria Geral, v. 60, p.175).*

Por certo, a decisão judicial, em momento de singular experiência mundial, deve se revestir de cautela com a finalidade de evitar uma invasão no Poder Discricionário da Administração Pública, que, nas palavras do professor de Direito Administrativo HELY LOPES MEIRELLES se traduz da seguinte forma: “é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. (**Direito Administrativo Brasileiro**, 34ª edição. Ed. Malheiros Editores, 2008, pág. 120).

Nesse diapasão, o controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos Poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem cabe definir seus planos de ação no combate à pandemia,



porquanto promanados de governantes escolhidos pelo povo, que é o titular originário do poder, e que legítima o atuar político da Administração Pública.

Dessa forma, dentro de uma ponderação de direitos, princípios e fatos relevantes, não cabe ao Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas de combate à Covid-19, notadamente no que é pertinente ao plano de retomada das atividades.

A ingerência do Judiciário nessa seara é feita de forma excepcional e deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público, não substituindo-o em suas escolhas.

A admissibilidade da atuação do Judiciário, em toda e qualquer decisão administrativa e política acerca de quais medidas no combate à Covid-19 devem ser realizadas e tomadas, violaria a regra basilar do Estado Democrático de Direito e fundamento Republicano do nosso sistema de governo, idealizado séculos passados pelo publicista MONTESQUIEU, e consolidado como cláusula pétrea na Carta Magna: o princípio da separação dos Poderes (ex vi: art. 60, § 4º, III c/c art. 2º da CF).

Nesse contexto, na execução do conjunto de medidas adotadas para o combate e retomada gradual das atividades econômicas, não cabe ao Poder Judiciário decidir, sem respaldo técnico, qual escolha deve ser tomada pelo Executivo.

No caso, identifica-se o respaldo técnico necessário na decisão tomada pelo Município, conforme se pode observar nos documentos acostados aos autos, sendo certo que os dados técnicos e a evolução da própria ciência têm produzido diariamente elementos e revisão das diretrizes, inclusive mundiais, para o combate à pandemia.



Não pode o Poder Judiciário assumir a prerrogativa própria do Poder Executivo de escolher o *modus* de executar sua função. Como ensina JORGE MIRANDA,¹ *“há um conteúdo essencial também das tarefas e das incumbências que o intérprete deve desvendar e o aplicador da Constituição preservar. Para, além disso, é o contraditório político – marcado por legítimas opções em contraste e por conjunturas variáveis – que imprime os ritmos, os graus e os modos de realização”*.

E essa é, justamente, a função de governo exercida, no sistema presidencialista de governo, pelo Poder Executivo, nos limites traçados pela lei. Como leciona JORGE MIRANDA², o interesse público é causa dos atos da função administrativa, enquanto a causa dos atos da função jurisdicional é o cumprimento das normas jurídicas.

Por conseguinte, não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade típica do administrador. São atos típicos de governo, que passam por critérios de cunho político e pelo crivo discricionário, campo que, em princípio, não comporta a ingerência do Judiciário, ressalvadas as situações nas quais esteja configurada inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de princípios, o que não é o caso dos autos.

A decisão impugnada viola a ORDEM PÚBLICA, pois desconsidera o planejamento técnico-científico elaborado pela Secretaria de Saúde do Município de Niterói em conjunto com o Comitê Técnico-Científico, composto por especialistas da Universidade Federal Fluminense (UFF), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e o contexto de evolução da pandemia na cidade.

¹ **Manual de Direito Constitucional**. 3ªed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.389.

² **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Tomo V. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 30.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

Também vislumbro risco à SAÚDE PÚBLICA, haja vista o dever constitucional do Estado de proteção à saúde, mediante políticas públicas que visem a redução ao risco de doença (art.196 da CF).

Pelos motivos acima elencados, é possível vislumbrar-se um *fumus boni iuris* específico consistente na plausibilidade das alegações daquele que pleiteia a suspensão, havendo também, na esteira do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, a plausibilidade mínima de provimento do recurso contra a liminar ou a sentença, consistindo o *periculum in mora* na iminência da lesão a acarretar dano irreparável enquanto se aguarda o provimento definitivo.

Configurados o manifesto interesse público e a grave lesão à ordem e à saúde públicas que a decisão judicial impugnada está a causar, há de ser deferido o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 8.437/92.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido**, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, a qual deve vigorar até o **trânsito em julgado da decisão de mérito** na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça